PROJETO DE LEI Nº 163 **/2021**

Dispõe sobre a "Criação de Zonas Especiais de Estacionamento Livre" no município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criadas as Zonas Especiais de Estacionamento Livre no Município do Salvador.

Art. 2º. Serão consideradas Zonas Especiais de Estacionamento Livre aquelas compreendidas em um raio de quinhentos metros dos:

I-templos de todas as religiões;
II-templos e espaços de todas as entidades e associações filosóficas e esotéricas;
III-espaços públicos, onde haja a reunião para a prática de atividades, cultos e rituais das entidades anteriormente mencionadas.
§1º As Zonas Especiais de Estacionamento Livre só serão assim consideradas nos dias e horários dos cultos, rituais, reuniões ou eventos religiosos.
§2º Consideram-se templos os locais que abriguem a prática dos cultos e rituais sendo eles casas, galpões, prédios ou qualquer outra edificação dedicada à realização das práticas elencadas ou o espaço público, a céu aberto, que seja essencial à manifestação dos grupos mencionados no caput desta Lei.
Art. 3º. Por serem consideradas Zonas Especiais de Estacionamento Livre, as áreas compreendidas no raio mencionado no art. 2º, os motoristas que lá estacionem seus veículos para participar do culto, ritual, reunião ou evento religioso naquele imóvel ou espaço público, estarão isentos de multa no período dos vinte minutos que antecederem ao início das atividades, durante as atividades e nos sessenta minutos posteriores ao encerramento dessas.

§1º A liberalidade em relação às multas se restringe ao estacionamento sobre as calçadas e nas áreas delimitadas como de estacionamento proibido, ficando, contudo, sujeitos a
reboque e multa os veículos que, porventura, venham a impedir o trânsito em vias públicas ou que impeçam o ir e vir dos moradores da área afetada.
§2º Fica proibido o estacionamento nas áreas das praças públicas, sendo permitido no seu entorno.

Art. 4º. Para a execução desta Lei, as entidades responsáveis pelos eventos religioso-filosóficos, deverão informar a Prefeitura, através do Órgão competente, os dias e horários de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. No caso de eventos extraordinários, ao Órgão competente deverá ser comunicada com quinze dias de antecedência.

Art. 5º. Na hipótese de uma equivocada aplicação de multa por estacionamento irregular, servirá como documento para formulação de recurso de anulação da multa, na forma desta Lei, a cópia do documento que foi encaminhado ao Órgão competente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de maio de 2021.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no seu Art. 5º, VI garante a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e no inciso XVI garante a reunião para fins pacíficos em locais abertos ao público.

Outrossim, por estarmos em um Estado Democrático de Direito, aos princípios, deve o Estado garantir o livre acesso de todos aos seus templos ou espaços públicos destinados às manifestações que são peculiares a cada culto, missa ou ritual.

Desta feita, as Zonas Especiais de Estacionamento Livre têm sua criação sugerida, objetivando garantir que o acesso das pessoas aos templos com veículos seja facilitado, já que a cidade, em muitos casos, devido a sua história e às características do seu desenvolvimento urbano, não possui espaços destinados a estacionamento, quer externo, quer interno aos templos religiosos.

As proibições de estacionamento precisam, assim, ser minimizadas, exclusivamente, nos dias e horários dos cultos, missas ou rituais, buscando facilitar o acesso de seus fiéis e frequentadores, sem que se causem prejuízos aos moradores do entorno dos citados templos ou espaços públicos a serem utilizados nas práticas de cada religião ou entidade filosófica.

Por todos estes motivos, o edil infrafirmado acredita que o presente Projeto merece a aprovação dos seus pares, uma vez que atende ao interesse público e sua finalidade é de colaborar para o exercício da fé com grande relevância a vida da população soteropolitana e as crenças locais.

Salvador 03 de maio de 2021

Claudio Tinoco

CLAUDIO TINOCO
Vereador